

### Fundamentos invocados

A decisão impugnada enferma de quatro vícios principais, nomeadamente a Câmara:

- cometeu um erro de direito ao não ter considerado que a publicitação e oferta para venda de serviços hoteleiros e de serviços auxiliares, nomeadamente os abrangidos pelas classes 38, 39, 41, 43 e 44, dirigidas a consumidores da UE consubstanciava uma utilização séria da marca da União Europeia em circunstâncias em que esses serviços eram prestados nos Estados Unidos;
- cometeu um erro de direito ao não ter considerado que a publicitação e promoção dos serviços em causa bastava para provar a utilização séria desses serviços;
- cometeu um erro de direito ao não ter considerado que a publicitação da inauguração do hotel de Londres era relevante; e,
- cometeu um erro de direito ao não ter revelado qualquer raciocínio, ou qualquer raciocínio relevante, para chegar às conclusões alcançadas.

---

### Recurso interposto em 23 de dezembro de 2020 — Ryanair/Comissão

(Processo T-769/20)

(2021/C 62/53)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrente:* Ryanair DAC (Swords, Irlanda) (representantes: E. Vahida, F. Laprévotte, V. Blanc, S. Rating e I. Metaxas-Maranghidis, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão C(2020) 5616 final da Comissão, de 11 de agosto de 2020, relativa ao auxílio de Estado SA.57586 (2020/N) — Estónia COVID-19: *Recapitalização e empréstimo com bonificação dos juros a favor da Nordica*;
- condenar a Comissão Europeia no pagamento das despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão Europeia ter aplicado erradamente o artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE e a sua Comunicação — Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19 ao considerar que o auxílio visa sanar uma perturbação grave da economia estónia, que a Nordica é elegível para beneficiar do auxílio e que estavam preenchidas as condições relativas às distorções de concorrência, saída do Estado e reestruturação, e ao ter violado a sua obrigação de ponderar os efeitos benéficos e os efeitos negativos do auxílio nas condições de funcionamento do mercado e na manutenção de uma concorrência não falseada (isto é, o «critério do equilíbrio»).
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de a decisão da Comissão Europeia violar disposições específicas do TFUE e os princípios gerais do direito da União que estiveram na base da liberalização do transporte aéreo na União Europeia desde os finais dos anos 80.

3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão Europeia não ter iniciado um procedimento formal de investigação apesar das sérias dificuldades e ter violado os direitos processuais da recorrente.
4. Quarto fundamento, relativo ao facto de a Comissão Europeia ter violado o seu dever de fundamentação.

**Ação intentada em 29 de dezembro de 2020 — KS e KD/Conselho e o.**

(Processo T-771/20)

(2021/C 62/54)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Demandantes:* KS e KD (representantes: F. Randolph, QC, e J. Stojšavljević-Savić, Solicitor)

*Demandados:* Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Serviço Europeu de Ação Externa

**Pedidos**

As demandantes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- condenar os demandados, nos termos do artigo 340.º, n.º 2, TFUE, conjunta ou solidariamente, a indemnizar (incluindo o pagamento de juros a uma taxa e durante um período considerados adequados pelo Tribunal de Justiça) as demandantes pelo dano alegadamente sofrido devido a violações, cometidas pelos primeiros, dos seus direitos humanos fundamentais, concretamente dos artigos 2.º, 3.º, 6.º, 8.º e 13.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais <sup>(1)</sup> e dos artigos 2.º, 4.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») no que diz respeito à primeira demandante, e dos artigos 2.º, 3.º, 6.º e 13.º CEDH e dos artigos 2.º, 4.º e 47.º da [Carta] no que diz respeito à segunda demandante; e
- condenar os demandados a suportar as despesas das demandantes, nos termos do artigo 134.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, despesas essas que não devem ser limitadas, para evitar quaisquer dúvidas, aos montantes do apoio judiciário cujo pagamento foi ordenado pelo Tribunal de Justiça por Despacho de 20 de novembro de 2020, mas devem incluir as despesas do processo no Human Rights Review Panel (Painel de Reavaliação dos Direitos Humanos, a seguir «HRRP»).

**Fundamentos e principais argumentos**

As demandantes pedem uma indemnização, em conformidade com o artigo 340.º, n.º 2, TFUE, pelo dano que afirmam ter sofrido devido à alegada violação dos seus direitos humanos fundamentais pelos demandados, em especial à luz dos artigos 2.º (vertente processual), 3.º, 6.º, n.º 1, e 13.º CEDH e dos correspondentes artigos 2.º, 4.º e 47.º da Carta.

A ação diz respeito a factos posteriores a 8 de dezembro de 2008, quando a responsabilidade em matéria de polícia e de justiça foi transferida da administração provisória da Missão das Nações Unidas no Kosovo (UNMIK) para a União Europeia, tendo a EULEX (Missão da União Europeia para o Estado de direito no Kosovo) assumido o pleno controlo operacional no domínio do Estado de direito, na sequência da adoção da Ação Comum 2008/124/PESC <sup>(2)</sup>, em 8 de fevereiro de 2008. Esta Ação Comum conferiu um mandato executivo à EULEX para assegurar que os crimes de guerra, crimes inter-étnicos e outros crimes graves fossem objeto, «de forma adequada, de investigação, de ação penal, e de julgamento, com a devida execução das sentenças correspondentes».

As demandantes invocam:

- uma violação continuada dos artigos 2.º e 3.º CEDH (vertentes processuais) por parte dos demandados por não terem adotado medidas corretivas após terem sido notificados, o mais tardar em 29 de abril de 2016, de que o HRRP tinha declarado que a EULEX violara os artigos 2.º e 3.º CEDH no cumprimento do seu mandato executivo;